

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO: UMA TENTATIVA DE CONCREÇÃO NORMATIVA A PARTIR DE SEUS POSSÍVEIS SENTIDOS

Vitor Salino de Moura Eça¹

Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Resumo: Este estudo analisou possíveis sentidos do trabalho na condição de direito humano e fundamental. A partir de uma abordagem dialética, objetivou apresentar possibilidades interpretativas do direito humano e fundamental ao trabalho com vistas à sua concretização. O exame partiu do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, evidenciou que a pauta do direito ao trabalho possui traços de universalidade, por estar prevista em diversas Constituições e, sobretudo, em instrumentos normativos internacionais de direitos humanos. A título de resultados, a pesquisa concluiu que o direito humano e fundamental ao trabalho é plurissignificativo. Possui, portanto, diversas possibilidades interpretativas. Entretanto, sob o ponto de vista pragmático, ainda continua com reduzida aplicabilidade, o que, sem exagero, atenta contra a força normativa da Constituição e a própria estrutural do Estado democrático de direito.

¹ Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual.

² Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da graduação e da pós-graduação da FDV. Professor colaborador no Mestrado Profissional em Gestão Pública da UFES.

Palavras-Chave: Direito humano e fundamental. Direito do trabalho. Dialética. Trabalho como categoria central.

INTRODUÇÃO



m tempos de desemprego estrutural espreado por diversos países, um quase desconhecido e/ou esquecido direito deveria ocupar papel central nas discussões socioeconômicas: o direito ao trabalho.

O direito ao trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, ocupa lugar central na ordem jurídica brasileira. Mesmo sem uma análise detalhada dos ordenamentos jurídicos de cada país, parece possível concluir que onde a dignidade humana prevalece como precípua valor constitucional, o direito ao trabalho está presente, sob pena de tornar aquele intento em mera abstração.³

No plano normativo, o trabalho é reconhecido como direito humano. Inúmeros instrumentos internacionais preceituam nesse sentido. Muitas ordens internas, por sua vez, reconhecem-no como fundamental. O direito ao trabalho, portanto, ocupa o mais especial patamar conferido pelos ordenamentos jurídicos.

A par desse cenário (desemprego estrutural, crise socioeconômica e reconhecimento do trabalho como direito humano e fundamental), o direito ao trabalho se afigura esquecido. Proposição jurídica sem eficácia social. Algo que se chama no Brasil como *letra morta da lei*.

Esta pesquisa possui como problema as possibilidades interpretativas do direito ao trabalho. Visa apresentar caminhos para sua materialização. O estudo parte da premissa (hipótese) de que a força normativa da Constituição (o que serve para o Brasil e outros países asseguradores desse direito) impõe a aplicação pragmática desse direito.

³ Essa proposta é encontrada em: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

Essa pesquisa encontra justificativa na realidade histórico-social, sobretudo na atualidade, marcada pela ausência de emprego e trabalho para todas as pessoas necessitantes de renda. Pensar o direito ao trabalho e buscar argumentos para sua materialização, talvez, sinalizem caminhos a serem construídos.

A abordagem metodológica é a dialética materialista. A dialética possui diversas concepções. Genuinamente, em linhas gerais, era enxergada como arte do diálogo; da discussão.⁴ Na atualidade, pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contradições da realidade ou a maneira de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação.⁵ Pode também ser considerada como uma forma de compreender o real diferentemente do mero contemplar ou da abordagem metafísica. A dialética, sem prejuízo da possibilidade teórica de separação entre sujeito e objeto, se abstém de desvincular o sujeito do objeto, por estarem imbricados em um mesmo processo. A dialética representa ainda uma atividade de permanente construção teórica e prática, formulada pelo ser humano real, concreto, agente da história e, por isso, seus resultados sempre estão sujeitos a revisões.⁶ A dialética, como ação recíproca, em um processo inacabado e analisado conjuntamente,⁷ propicia analisar o tema deste estudo em uma perspectiva crítica.

Assente no método dialético, adota-se a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, ou seja, para a confecção deste estudo analisa documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e

⁴ MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

⁵ KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. p. 8.

⁶ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35.

⁷ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83-84.

bibliografia tornada pública.⁸

Esta pesquisa é composta de uma única sessão cujo objetivo é abordar possíveis sentidos do direito ao trabalho.

1 ALGUNS POSSÍVEIS SENTIDOS DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO⁹

O direito ao trabalho, no plano internacional, é reconhecido como direito humano, enquanto, nas ordens jurídicas internas, é preceituado, em muitas delas, como direito fundamental.

Na perspectiva internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) cumpre papel decisivo na universalização do direito ao trabalho, como se nota do preâmbulo da sua Constituição, de 20 de abril de 1948,¹⁰ e da interpretação da sua Convenção n. 122.¹¹ Destacam-se igualmente o art. XXIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948,¹² o art. 6º, item 1, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966,¹³ o art.

⁸ A partir de classificação exposta por: MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnica de pesquisa*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48-57.

⁹ Trechos e citações constantes desta seção foram extraídos de: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Op. cit.*

¹⁰ BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 20 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013. A partir desse ponto, as citações desse ato normativo não serão referenciadas. Adotar-se-á essa regra para todos os atos normativos (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final. O objetivo é conferir maior fluidez ao texto.

¹¹ BRASIL. Planalto. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 19 fev. 2021.

¹² BRASIL. *Organização das Nações Unidas Ministério da Justiça*. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹³ BRASIL. *Ministério da Justiça*. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

6º da Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social, proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de dezembro de 1969,¹⁴ os arts. 6º e 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 1988,¹⁵ e o art. 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.¹⁶ Todos reconhecem, à sua maneira, o direito ao trabalho.

Nas ordens jurídicas domésticas, por outro lado, há previsões similares ao art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988)¹⁷ cujo teor considera o trabalho um direito fundamental.

A proposta desta seção, nesse contexto, é tentar explorar possíveis sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

O direito possui um caráter deontológico inafastável. O texto normativo, apesar de todas as suas limitações nessa tarefa e da ideologia que o permeia, põe-se como instrumento a serviço da modificação social e/ou manutenção de um sistema. Em outro dizer, sem menosprezo ao seu aspecto ideológico, a previsão constante de um texto jurídico visa, no plano teórico, que, no futuro, haja similitude entre o previsto e o real, sob pena de sua imposição coercitiva. Nesse caminho, muitas vezes, alcança

<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais%20-1966.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

¹⁴ BRASIL. *Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social*. Proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/III-PAG3_16_1.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

¹⁵ BRASIL. *Planalto*. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

¹⁶ ÁFRICA. *African Commission on Human and Peoples' Rights*. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

¹⁷ BRASIL. *Planalto*. Constituição [da] República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

sucesso, enquanto em outras, mesmo com a coerção, fracassa. No primeiro caso, impõe mudança (ou manutenção) na prática social, em virtude de sua aderência pela sociedade civil. Na segunda hipótese, torna-se letra morta, inefetivo, porém, às vezes, apto a ser exigido com imposição de penalidades. O direito ao trabalho, obviamente, enquadra-se nesse contexto, e ele pode ser neutralizado (algo ocorrido até hoje) ou concretizado nos planos jurídicos e da realidade social, ainda que limitadamente diante da ordem jurídica e das formas política e econômica.

Platão ressalta que o legislador caberá se interrogar, com frequência, o que se pretende com a lei e se o objetivo perseguido foi ou está sendo atingido.¹⁸ O direito pode ser transformador, mas com limites tendencialmente intransponíveis. Acreditar em uma emancipação pelo direito, parece algo improvável e destoante da realidade social. As transformações emancipatórias, ou não, dependerão, sobretudo, dos movimentos das pessoas que, muitas vezes, recorrem ao direito e, contraditoriamente, os negam. Entretanto o direito, na condição de forma jurídica, nasce imbricado nas formas econômica e política. Daí patenteia a sua insuficiência para emancipar, embora seja capaz de transformar as pessoas e suas condutas.

O direito ao trabalho também desempenha um papel deontológico, consagra direitos objetivos e subjetivos, é regra e princípio, impõe deveres e obrigações e sujeita o seu infrator a penalidades, pois, do contrário, deveria ser negado como direito e, portanto, deveria estar excluído do texto constitucional. O ponto central é explorar o seu sentido. A partir dessa constatação, teoricamente, ele se encaixará em todas as características de um preceito jurídico.

A tentativa de concretizar o direito ao trabalho, no entanto, mesmo nos limites da ordem jurídica, encontra muitos obstáculos, sobretudo por ir de encontro ao sistema produtivo. Mesmo nesse cenário restritivo, é necessário e possível tentar

¹⁸ PLATÃO. *As leis*. 2. ed. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2010. p. 222.

buscar alguns sentidos.

À partida cabe afirmar a centralidade do trabalho, tanto na constituição, no desenvolvimento e na emancipação do ser social, quanto no desenvolvimento do capitalismo, que, mesmo em sua fase imperialista, monopolista, *financeirizada* e informacional ainda é dependente da extração do mais-valor da força de trabalho. Inclusive, a centralidade do trabalho, no plano jurídico, foi evidenciada pela CF/1988, cujo texto o reconheceu como fundamento da República, das ordens econômica e social e como um dos objetivos do processo educacional (arts. 1º, IV, 170, 193, 205, 214, V, e 227, II), sem se esquecer do reconhecimento expresso do direito humano e fundamental ao trabalho (art. 6º).

Outro ponto de partida importante é o reconhecimento de que o direito ao trabalho, embora esvaziado de efetividade, possui, ao menos em tese, inúmeros sentidos; é, portanto, plurissignificativo.¹⁹ De certa forma, possui a capacidade de aglutinar seus sentidos ontológicos e também os conteúdos vivenciados nos principais modos de produzir (comunismo primitivo, escravocrata, feudalismo e capitalismo). Inclusive, o processo de acumulação de conhecimento na história, nesse tom plural, parece torná-lo mais maduro para exaltar ou repelir certos sentidos. A priorização da atividade da agricultura ou de atividades manuais, por exemplo, são sentidos testados pela história que podem ser desprezados. A omissão, na atualidade, na produção de valores exclusivamente de uso, tão presente no modo de produzir primitivo, diferentemente, pode ser recuperada.

A Observação Geral n. 18, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966,²⁰ alerta para a necessidade de reconhecer o direito ao

¹⁹ Rafael Ibarreche acerta ao negar o sentido unitário do direito ao trabalho: IBARRECHE, Rafael Sastre. *El derecho al trabajo*. Estructuras y procesos. Derecho. Madrid: Trotta, 1996. p. 130.

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The International Network for Economic, Social and Cultural Rights*. Observación general n. 18: el derecho al trabajo. Aprobada el 24 de noviembre de 2005. Artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos

trabalho como um direito capaz de impor obrigações jurídicas precisas (e não apenas um princípio filosófico), cuja extensão não é exaustiva. Exige, portanto, um direito humano e fundamental ao trabalho de cunho normativo.

O direito humano e fundamental ao trabalho, apesar de todas as suas limitações, carrega uma perspectiva mais genérica. É plurissignificativo, como dito. A amplitude de seus possíveis sentidos oportuniza a junção de inúmeras pautas, seja uma política de pleno emprego, quer um trabalho com dignidade, seja o acesso a um posto empregatício, para ficarmos nessas hipóteses. Encara também as questões raciais e de gênero ao alinhar-se com o princípio da igualdade e conspira contra qualquer forma de discriminação, além de ensejar políticas afirmativas, como as direcionadas às pessoas com deficiência.

Suas diversas dimensões podem coexistir e operarem juntas com vistas à sua concreção e maior efetividade. Assim, além de diversos sentidos, atua como regra e princípio e nos planos individual e metaindividual. A aludida Observação Geral n. 18, por exemplo, reconhece duas dimensões do direito ao trabalho: individual e coletiva (preferimos metaindividual, cujo conteúdo engloba os interesses difusos e coletivos e os direitos individuais homogêneos). Na verdade, os direitos fundamentais, a rigor, podem ser interpretados nessas duas perspectivas. Essa, portanto, não é apenas uma característica do direito ao trabalho. Consequentemente, o direito ao trabalho pode ser visto sob o ponto individual do trabalhador, como um direito da classe trabalhadora e de futuros trabalhadores. É, portanto, pluridimensional.

Essas distinções entre regra e princípios e direitos individual e metaindividual, embora úteis, também apresentam dificuldades operativas. Os direitos fundamentais, a rigor, apresentam diversas perspectivas. São, concomitantemente, princípios,

regras e direitos e interesses individuais e metaindividuais. Veja o exemplo do direito à saúde. É reconhecido como direito subjetivo (como se vê, por exemplo, nas demandas judiciais com pleitos de fornecimento de medicamento), mas também pela sua condição de direito metaindividual (é o que se verifica em casos de saúde coletiva). É aplicado como regra e princípio. Isso ocorre também com o direito humano e fundamental ao trabalho. Diante disso, não se adotará um rigorismo ao abordar o seu sentido em cada uma dessas dimensões.

Outra premissa se refere ao reconhecimento do trabalho, nas ordens jurídicas nacional e internacional, como direito humano e fundamental, sem esquecer seus carizes constitucional e social. Alcançou na ordem jurídica burguesa, portanto, o mais alto *status*. Como visto, o Brasil, expressamente, reconhece no trabalho esse caráter. Essa tendência também é verificada na ordem jurídica interna de diversos países. Em uma perspectiva internacional, muitos instrumentos internacionais reconhecem-no com a mesma característica, o que permite a conclusão de que, no plano jurídico, há, sem exagero, o reconhecimento universal do trabalho como direito humano. Essa asseveração é de fácil constatação: basta verificar o número de países que patentearam essa condição internamente ou aderiram a instrumentos internacionais que assim estabeleceram.

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, ou, em outro dizer, a classe que consubstancia a força material dominante na sociedade é, concomitantemente, a sua força espiritual. A classe dominante, obviamente, pensa e como tal produz ideias fortificadoras de sua dominação e manutenção no poder.²¹ O capitalismo impôs a ideia de que o indivíduo, nesse novo modo de produção, estava conforme a natureza e não como um produto histórico. O capital, portanto, é

²¹ Em sentido próximo: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 47-48.

autointitulado como eterno em uma relação natural. Nesse momento, o ser humano torna-se um simples meio para seus fins privados.²² Essas ideias, com o tempo, tornam-se a-históricas, naturalizam, integram a essência humana e transformam-se em *leis eternas*.

A neutralização do direito ao trabalho, malgrado seu reconhecimento como direito humano e fundamental, integra esse processo de naturalização de um modo produtivo, o que evidencia os limites emancipatórios do e pelo direito. Atualmente, por efeito, o primeiro sentido a constar sobre esse direito é a sua inexistência, como letra morta da ordem jurídica brasileira. Por isso, a feliz afirmação de Guy Mundlak: “El derecho al trabajo está em todas partes y em ninguna [...]”.²³ Possui, no plano da linguagem normativa, previsão em diversas ordens jurídicas mundiais, enquanto no plano da concretude é, antes, vazio de sentido, e, depois, de efetividade. Leonardo Wandelli, nesse contexto, reconhece um *deficit* na fundamentação do direito ao trabalho. Com acerto, verifica que o direito perdeu (ou nunca teve) conexão com as necessidades humanas, como um critério fundante de parâmetros normativos, enquanto o trabalho foi esvaziado da riqueza de sentidos.²⁴

No modo de produzir capitalista, entretanto, negar o trabalho como direito é condenar as pessoas à morte. Em uma feliz síntese, o direito ao trabalho, entre outros sentidos, é o direito à vida e à subsistência.²⁵

Malgrado todas as limitações do direito positivo, o direito ao trabalho, talvez, permita uma interpretação diferente ao

²² MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 238-240 e 242.

²³ MUNDLAK, Guy. Derecho al trabajo. Conjugar derechos humanos y política de empleo. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 126, 2007, n. 3-4. p. 217.

²⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012. p. 31.

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.

contribuir para o exercício de atividade mais próxima da emancipação humana e, nesse ponto, ao mesmo tempo, amenizadora de um trabalho sem sentido para o ser humano, embora, deixasse claro, não se apresenta para equacionar todos os problemas da sociedade regida pelo capitalismo.

O direito ao trabalho, reconhecido pelo Estado democrático de direito, pode ser um dos mecanismos de luta da classe trabalhadora, ao menos para evidenciar as contradições do modo de produção e amenizar a exploração e a miséria. Ora, se o Estado nega sentido a esse direito, de certa forma, coloca em xeque a normatividade dos direitos humanos e fundamentais, o que, em última análise, gera suspeição sobre a legalidade e a sua própria existência.

Uma das grandes conquistas do constitucionalismo moderno foi o reconhecimento da força normativa da Constituição.²⁶ As Constituições, ao menos teoricamente, deixaram de ser meras cartas de intenção ou normas puramente programáticas. Passaram a regular a vida social e os passos do Estado. Consequentemente, pode-se questionar o sentido adequado do direito humano e fundamental ao trabalho. Contudo, no atual quadro do constitucionalismo, não se pode negar sua força normativa, vinculante e impositiva.

Esse cenário possibilita, em graus variados, a resistência da classe explorada com vistas a influenciar o Estado na tomada de decisões políticas em prol de sua proteção. A conquista de direitos é uma dessas evidências. A CF/1988 é um exemplo claro desse processo. O passo seguinte, ainda que não implique rompimento com a ordem, é o de manter esses direitos, concretizá-los e aumentar sua amplitude interpretativa, até porque as lutas de classes continuam e as classes oponentes permanecem agindo em direção contrária.

A teoria da força normativa da constituição, como um

²⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

dos efeitos da construção do Estado democrático de direito, entretanto, é incapaz de contrariar a realidade social, sobretudo as consequências de integração das demais formas (econômica e política) sobre (e com) a forma jurídica. Nesse ponto, sem negar a força normativa da constituição, como uma estratégia necessária à concretização do direito humano e fundamental ao trabalho, vale lembrar do alerta de Ferdinand Lassale, segundo o qual, a Constituição real materializa os somatórios dos fatores reais de poder. Essa é sua essência. Sua transformação em constituição jurídica, modifica-a para folha de papel. Mais do que uma Constituição, o necessário é deslocar os fatores reais de poder. A folha de papel, a rigor, é incapaz dessa tarefa.²⁷ Esse, certamente, é um dos maiores entraves do direito ao trabalho (e do direito como um todo).

A Constituição também funciona como um simulacro. A simulação consiste na tentativa de transformar a formulação de um texto jurídico em ato fundador. Há um embuste característico ao projeto do Estado democrático de direito de tornar a Constituição o seu marco zero, originário. A Constituição, porém, embora seja uma conquista, não é a última,²⁸ além de ser incapaz de apagar toda a história que a antecedeu.

Além da imbricação das formas jurídica, econômica e política, da Constituição como folha de papel e como simulacro, no Brasil, além do capitalismo tardio, há também um constitucionalismo tardio.²⁹

O direito do trabalho luta conta os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos. Luta para amenizar a exploração; não para extingui-la. Luta com paliativos, mas sem curar a enfermidade. Há força de trabalho em abundância. Sua destruição

²⁷ LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2001. p. 48, 53 e 67-68.

²⁸ MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 93, 95 e 105.

²⁹ Sobre o constitucionalismo tardio: SILVA NETO, Manoel Jorge. *O constitucionalismo brasileiro tardio*. Brasília: ESMPU, 2016. p. 19.

parcial não fará tanta falta ao capital. A flexibilização dos direitos trabalhistas pregada pelo capital tende a eliminar a força de trabalho, diante da diminuição dos ganhos salariais e da baixa qualidade do meio ambiente do trabalho. Nesse contexto, o direito ao trabalho pode ocupar um espaço relevante.

O direito ao trabalho e sua condição de direito humano e fundamental, apesar de todas as limitações impostas, é uma conquista da classe explorada. A ausência de concreção normativa, entretanto, impede sua efetividade e o seu manejo, pela classe trabalhadora, para aliviar a exploração da sua força de trabalho e amenizar a sua pauperização.

Obviamente que o direito ao trabalho, em uma ordem capitalista, em uma de suas contradições, pode acabar por se conformar com o culto ao trabalho assalariado, heterodeterminado (e não autodeterminado), estranhado e *fetichizado*. Parece claro que a luta, ao menos para nossa proposta, é rechaçar esse tipo de trabalho. Entrementes, no modo de produção capitalista, estar fora desse tipo de trabalho, significa uma *desejetivação*, *desrealização* e *brutalização* ainda maiores do que aquelas vivenciadas pela classe que vive do trabalho. Logo, inexistente incompatibilidade entre direito ao trabalho e uma luta maior de se buscar um sentido humano ao trabalho.³⁰ Aliás, sem desconsiderar esses apontamentos, o direito ao trabalho, no capitalismo, faz todo o sentido, por ser uma luta pela sobrevivência material do ser humano.

O direito ao trabalho, nesse cenário, naturalizou-se, pelo pensamento dominante, como letra morta na CF/1988. Seu conteúdo foi esvaziado; é texto normativo sem aplicabilidade; esquecido; meramente programático, como uma carta de intenções. A predominância dos interesses da classe dominante neutralizou as tentativas de considerar, no plano do real, o trabalho

³⁰ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 175-176; ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 124.

como direito humano e fundamental e, ao mesmo tempo, de carrear para a interpretação do texto um novo sentido para o trabalho, ainda que, na perspectiva da sociedade burguesa, exista evidente contradição entre o estabelecido na CF/1988 acerca do trabalho e o encontrado na prática, na realidade social.

A inserção do trabalho na condição de direito humano e fundamental, certamente, foi um avanço. Alcançou, na sociedade burguesa, o seu mais alto quilate (direito humano e fundamental) e, a partir de então, na condição de texto inserido na amplitude da linguagem jurídica, integra a hermenêutica constitucional e permite, em tese, seja interpretado de maneira mais favorável à emancipação humana. Logo, insere-se na pauta das lutas de classes. Diríamos que, dentro da ordem jurídica estabelecida, uma das precípuas lutas. Assim, esta pesquisa se abstém de desprezar esse ponto. Por outro lado, a simples constatação da existência de um direito humano e fundamental ao trabalho pouco diz acerca dos seus sentidos e operabilidade no sistema normativo e na sociedade, sobretudo no capitalismo.

O sistema de regulação, presente na política *keynesiana* e defendida como única solução por alguns, parece insuficiente para conter o ímpeto de destruição do capitalismo, especialmente sobre a classe trabalhadora. A regulação advinda do Estado social e a sua ruína posterior evidenciaram essa conclusão. Os papéis dos direitos dos trabalhadores e do direito ao trabalho na condição de resistências parecem frágeis e insuficientes, embora seja uma tentativa amenizadora, que não deve ser desprezada em um processo de luta social.

Nesse ponto, acerta Karl Polanyi, ao defender que a ideia de um mercado autorregulável era uma quimera. Ele, se assim fosse deixado, teria arruinado o ser humano e a sociedade. Para ser mais exato, ele teria destruído fisicamente o homem e tornado seu ambiente um deserto.³¹ Portanto, o direito ao trabalho,

³¹ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. As origens de nossa época. 2. ed. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 4 e 31.

no capitalismo, talvez possa desempenhar papel imprescindível, ao menos, para assegurar a sobrevivência das pessoas, com uma proteção, ainda que imperfeita e, de certa forma frágil, ao caráter anti-humanitário desse modo de produção.

O reconhecimento do direito humano e fundamental ao trabalho, em uma junção das ordens internas e internacional, traz a nota de compreendê-lo em um plano de universalidade. O capitalismo tornou-se hegemônico e, praticamente, presente em todo o mundo. O direito ao trabalho, por sua vez, no plano da juridicidade, é também reconhecido em quase todas as localidades. Logo, parece oportuno e adequado articulá-lo com uma proposta universal. É, talvez, um dos principais instrumentos de luta dentro da ordem vigente mundial.

Entrementes as advertências de Jorge Luiz Souto Maior são oportunas: em razão do avanço do capitalismo e da parca resistência da classe trabalhadora e, por outro lado, do desemprego estrutural e em massa, o direito do trabalho, em uma estratégia do capital, pode transformar em direito ao trabalho e, a partir desse instante, pouco importa o tipo de atividade e as suas condições, mas a mera ocupação.³² Os efeitos das lutas de classes, portanto, são também capazes de modificar e imprimir sentidos ao direito do trabalho, inclusive contrários aos interesses da classe trabalhadora. Essa situação pode ser verificada pelo atual desinteresse do capitalismo na relação empregatícia. O trabalho subordinado, uma das conquistas das revoluções burguesas, hoje afigura-se como um entrave ao aumento da lucratividade. Por efeito, o capital vem se interessando por novas formas de trabalho, como o estágio, o voluntariado, o cooperado, o eventual, o autônomo, o terceirizado, o sócio, entre outros, por ser possível extrair mais-valor para além da relação de emprego e sem as amarras do direito do trabalho.

³² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 191, 261 e 269; MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 11, 2002, p. 1287-1309.

Essa preocupação enseja a recuperação do alerta de Paul Lafargue, cujo prólogo de seu livro adverte o leitor sobre o seu propósito de refutar o direito ao trabalho. Com essa afirmação, pretende questionar a paixão das pessoas pelo trabalho, que absorve forças vitais do homem até o seu esgotamento, e cuja prática, além da deformação orgânica, gera a degeneração intelectual. Em sua visão, o proletariado, ao adotar como princípio revolucionário o direito ao trabalho, renunciou ao processo emancipatório. No lugar do direito ao trabalho, caberia defender o direito à preguiça. Lafargue não afasta a necessidade de trabalhar, por defender, na verdade, a redução da jornada de trabalho.³³

Parece clara, portanto, a ambiguidade do direito humano e fundamental ao trabalho (como, aliás, ocorrem com o direito do trabalho). Pode ser um instrumento de luta da classe trabalhadora, mas, concomitantemente, afigura-se como necessário à manutenção e ao desenvolvimento do capitalismo. Para encontrar efetividade, portanto, deve se colocar como um direito de resistência³⁴ e, na elocução emprestada de Valdete Souto Severo, um direito transgressor,³⁵ o que, de certa maneira, pode ser sua própria negação (ou uma negação da negação).

O direito humano e fundamental ao trabalho pode ser resistente, por exemplo, quando pretende se efetivar em uma forma capitalista de produzir. Realmente, cogitar-se sobre um direito ao trabalho em uma economia de suposto livre mercado, chega próximo ao absurdo. Essa resistência, quanto à sua concretização, vem sendo travada, pelo menos, desde 1847. Há, decerto, relativa incompatibilidade entre os escopos e o desenvolvimento do capital e alguns sentidos do direito ao trabalho. A

³³ LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. Tradução Otto Lamy de Correa. São Paulo: Editora Claridade, 2003. p. 17-23, 27, 43, 59 e 75-77.

³⁴ Expressão inspirada na obra de: VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

³⁵ SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho*. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

busca de seus sentidos (os mais ousados possíveis) e sua concre-
tude apontam para um direito humano e fundamental ao trabalho
de resistência.

Rafael Ibarreche admite que o reconhecimento constitu-
cional do direito ao trabalho gerou uma tensão com a ideia de
livre mercado. A sua presença, desse modo, deve ser encarada
como limites, constitucionalmente previstos, à liberdade econô-
mica.³⁶

O uso transgressor do direito humano e fundamental ao
trabalho,³⁷ por sua vez, sinaliza que esse direito pode ser mane-
jado ao extremo e, assim, criar tensões no modo de produção
capitalista. Ele, por si só, parece incapaz de emancipar o ser hu-
mano ou extinguir esse modelo econômico, contudo, seu uso
transgressor pode revelar contradições e antagonismos no capi-
talismo. Para tanto, a busca de sua concreção deverá ser feita de
maneira intransigente e radical, capaz de desvelar os pressupos-
tos delimitadores de seus lindes e suas impossibilidades. Um dos
conteúdos do direito ao trabalho caminha para um capitalismo
inclusivo e solidário. Sabe-se, por outro lado, que essa forma
econômica se pauta na exclusão e no individualismo. Aquele
sentido do direito ao trabalho, aparentemente, irrealizável, sob
outro ponto de vista, talvez, seja propício a abrir flancos no
modo de produzir. Lógico, essa proposta é apenas uma forma de
luta. O colapso de uma forma de produzir exigirá concausas e
diversas formas de atuação.

As eficácias horizontal e vertical dos direitos fundamen-
tais sinalizam para um direito humano e fundamental com amplo
espectro de atuação. Além da sua condição de regra e princípio
e da sua concepção individual e metaindividual, esse direito não
se cinge às relações empregatícias, por abarcar o trabalho, cujo
um dos gêneros é o emprego. Assim, os sujeitos ativos, desse

³⁶ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 99.

³⁷ A construção deste parágrafo teve inspiração na proposta de Valdete Souto Severo
acerca do uso transgressor do direito do trabalho. SEVERO, Valdete Souto. *Op. cit.*,
p. 11-12 e 173-176.

direito, são os (des)empregados, trabalhadores, inclusive os sem trabalho, a classe trabalhadora e as futuras gerações de trabalhadores, enquanto os sujeitos passivos, são o Estado e dos particulares. Esse espectro ampliativo encontra respaldo na CF/1988 e outrossim no plano teórico.³⁸ A Observação Geral n. 18 também caminha nesse sentido ao considerar que o direito ao trabalho se aplica a qualquer tipo de trabalho e não apenas ao assalariado.

A amplitude do direito humano e fundamental ao trabalho se verifica também quanto ao momento de sua possível aplicação. Inexiste restrição quanto à sua operabilidade antes, durante e depois do trabalho, ou, em outro dizer, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual.³⁹

Outra premissa diz respeito à aplicação imediata dos direitos fundamentais, conforme art. 5º, §1º, da CF/1988. Por ser o trabalho um direito fundamental, a utilização do art. 6º, também da CF/1988, dispensa regulamentação e possui eficácia imediata.

Outro ponto de partida alude ao reconhecimento do direito ao trabalho como cláusula pétrea. Logo, o direito humano e fundamental ao trabalho estaria protegido contra emendas tendentes a aboli-lo, a impedirem sua concreção ou a restringirem seus sentidos. O princípio da proibição do retrocesso social também funciona como uma proteção ao direito ao trabalho. Por sua vez, a noção de mínimo existencial pode ser manejada para impedir que ao direito ao trabalho seja dado um sentido vazio e carente de, ao menos, garantir, com dignidade, a sobrevivência material do ser humano. No entanto o mínimo existencial se abstém de integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e não deve ser utilizado para fulminar com sua efetividade.

A compreensão do direito humano e fundamental ao trabalho também perpassa pelo reconhecimento de incidência de princípios. O principal e, talvez, único princípio do direito do

³⁸ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 120.

³⁹ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 149.

trabalho, cuja aplicação é explicitada no direito ao trabalho, é o da proteção. Ele consubstancia a razão da institucionalização de um direito trabalhista: tutelar o hipossuficiente cuja força de trabalho é explorada. Há presunção de hipossuficiência. A relação de trabalho, a rigor, é assimétrica por inexistir paridade de armas. Esse princípio é reconhecido universalmente. Deles são extraídos todos os demais princípios (ou subprincípios, mas com a mesma importância) aplicáveis ao direito do trabalho. Existe, portanto, forte ligação entre o princípio da proteção e o direito humano e fundamental ao trabalho. Este, com um sentido adequado, parece capaz de proteger (embora não totalmente) os valores sociais do trabalho e o trabalhador contra a prevalência da forma econômica e da força do capital. Nesse sentido, a Carta Social Europeia,⁴⁰ aprovada em 1961, e posteriormente revista, previu o direito ao trabalho e, para garantir o seu efetivo exercício, preceituou a necessidade de proteção efetiva do trabalhador (art. 1º, c). Há, assim, o direito humano e fundamental *protetor* ao trabalho em uma fusão desse direito com o único ou precípua princípio do direito do trabalho, universalmente acolhido.

Fora do alcance da dogmática jurídica e, em um ponto de vista mais teórico, é necessário pautar outros pontos de partida. Talvez, os precípuos sejam os sentidos de trabalho. A captação do trabalho pelo direito, de certa forma, carrega esses sentidos para o plano da juridicidade. O direito ao trabalho, por corolário, é o direito de suprir as necessidades vitais do ser humano, de criar valores e ensejar progresso, de o homem constituir-se e desenvolver-se como ser social, de manter intercâmbio orgânico com a natureza e, concomitantemente, o direito à exploração da força de trabalho, a institucionalização do mais-valor, o direito de vender sua força de trabalho, de exercer um trabalho morto e abstrato e de manter vivo o modo produtivo. Nesse quadro

⁴⁰ PORTUGAL. *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Carta Social Europeia de 1961 Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/Carta_Social_Europeia_1961.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

dialético de interações recíprocas, o direito ao trabalho se posta como imprescindível: para o ser humano e o desenvolvimento e a manutenção do sistema produtivo capitalista.

Evaristo de Moraes Filho, alinhado ao defendido acima, enxerga no direito ao trabalho um direito vinculado à raiz da existência humana. O seu exercício assegura a vida, o desenvolvimento da produção e o progresso.⁴¹ Logo, se a dignidade humana, no plano do ideal, deve ser o fundamento da existência do direito, o direito ao trabalho coloca-se ao seu lado como o principal pilar na busca desse objetivo.

O trabalho livre e a sua troca por dinheiro são um dos pressupostos do capitalismo. Outro pressuposto é a separação do trabalho livre das condições de sua realização (meios e materiais do trabalho).⁴² Assim, compreender o direito ao trabalho apenas como liberdade de escolha significaria cingir seu conteúdo ao mero atendimento da manutenção de um modo de produção pautado na exploração da força de trabalho alheia.

Na CF/1988, o direito ao trabalho (com essa elocução) é assegurado no art. 6º, enquanto a liberdade de profissão, ofício e trabalho é garantida no art. 5º, XIII (“[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”). Logo, haveria incongruência em considerar que a interpretação do art. 6º seja igual à do art. 5º, XIII. Seria desnecessário dois dispositivos constitucionais preverem exatamente a mesma norma. Essa mesma separação, ilustrativamente, encontra-se também na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 23.1) e no Pacto internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 6.1), cujos textos preveem o direito ao trabalho e a

⁴¹ MORAES FILHO, Evaristo de. *O direito ao trabalho*. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974. p. 674.

⁴² MARX, Karl. *Grundrisse*. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. p. 388.

liberdade de trabalho. Novamente, parece inadequado considerar que ambos possuem o mesmo conteúdo.

Para José Afonso da Silva, o art. 5º, XIII, da CF/1988 se abstém de assegurar o trabalho ou o emprego, o seu conteúdo e tampouco as condições materiais para o seu exercício. Nega a condição de direito social do preceptivo e o considera como um direito individual, cujo sentido confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, em consonância com as propensões de cada pessoa e na medida do esforço de cada um. Concede também o direito de exercer o que fora escolhido, desde que cumpridos os requisitos legais eventualmente exigidos. Reconhece que a prescrição dessa liberdade, de caris individual, é relevante, mas insuficiente para garantir que as pessoas trabalhem no que efetivamente desejem, por lhes faltarem condições materiais, o que as obriga a qualquer trabalho apenas para sobreviverem.⁴³

O direito ao trabalho, decerto, em sua nascente, esteve bastante vinculado à ideia de liberdade de trabalhar. O fim do modo de produção feudal e a extinção das corporações de ofício oportunizaram essa conquista e a sua pauta era uma conquista das revoluções liberais. Entretanto, com o transcorrer da história, a liberdade de trabalho, embora necessária, tornou-se insuficiente para a classe trabalhadora: havia, em tese, liberdade, mas faltava trabalho. Como ocorreu a dissociação do trabalhador com os meios de produção, o trabalho tornou-se uma necessidade para a sobrevivência material do ser humano; apenas a concessão de liberdade de trabalho era insuficiente para esse passo.

A ideia de um direito ao trabalho totalmente vinculado à liberdade de trabalhar, por outro lado, decorria da exaltação do modelo de Estado liberal. Na condição de revolução burguesa, a Revolução Francesa, de certa forma, promoveu essa exaltação. A concepção de um Estado provedor, diferentemente,

⁴³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 259-260.

aproximou o direito ao trabalho de uma proposta programática e assistencialista, isto é, admitiu a relativa interferência estatal no mercado.

Conseqüentemente, por lógica, haveria necessidade de buscar novos sentidos para o direito ao trabalho. Os sentidos normativos dos arts. 6º e 5º, XIII, da CF/1988, portanto, são distintos. Apesar de diferentes, há uma aproximação e dela é possível evidenciar o *deficit* de liberdade na escolha do trabalho. Embora, no plano textual, seja assegurada, inexistem garantias que, efetivamente, assegurem sua existência no campo da realidade social.

Essa diferenciação entre direito ao trabalho e liberdade de trabalho, todavia, não impede uma aproximação e compreensão de que a liberdade de trabalho seria um dos sentidos (obviamente, não o único) do direito ao trabalho. Por efeito, essa pretensa liberdade carrega consigo o direito de o trabalhador escolher a atividade mais adequada à sua singularidade. Nesse ponto, a orientação vocacional, segundo o art. 6, 2, do “Protocolo de San Salvador” está abrangida pelo direito ao trabalho. Esse sentido desse direito impõe limites ao livre mercado. Não deveria ser o mercado o vetor determinante para indicar quais atividades são necessárias, mas sim as necessidades humanas, entre as quais, a vocação de cada um. Essa é mais uma das facetas extraídas do direito ao trabalho.

Essa ideia de liberdade quanto ao exercício do trabalho, também oportuniza análise da ligação do trabalho com o dever. A Constituição brasileira de 1937⁴⁴ previa o trabalho como direito e dever social (art. 136). A Constituição de 1946⁴⁵ previu-o como obrigação social (art. 145, parágrafo único). A CF/1988

⁴⁴ BRASIL. *Planalto*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 4 jun. 2011.

⁴⁵ BRASIL. *Planalto*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 4 jun. 2011.

não possui previsão a respeito e nas discussões da Assembleia Constituinte de 1987-1988 houve expressa recusa da inserção de dispositivo com esse teor.

A ordem jurídica, além de direitos, impõe deveres, inclusive fundamentais.⁴⁶ Em uma sociedade na qual a exploração não fosse o vetor principal e a produção de valores de uso fosse o seu precípua fundamento, parece acertado afirmar que a solidariedade imporia um dever de trabalhar, como expõe Manuel-Ramón Alarcón Caracuel.⁴⁷ Relativamente ao direito ao trabalho, talvez, exista um dever de trabalhar em decorrência da necessidade de obtenção de renda para o sustento próprio e/ou alheio. Aqui o que impulsiona não é a solidariedade social, mas sim um típico estado de necessidade. Essa conclusão, às vezes, é obtida com mais clareza, mas, em outras, é subliminar e granjeada em decorrência de outros deveres juridicamente previstos. É possível cogitar-se também sobre um dever moral ao trabalho. A falta de trabalho, geralmente, sinaliza preguiça e falta de reconhecimento social. A religião também pode induzir a esse dever. Basta lembrar da ética protestante evidenciada por Max Weber.⁴⁸

Considerar que existe um dever de trabalhar, por outro lado, parece conspirar contra a ideia de liberdade de trabalho. No plano da materialidade, trabalha-se sob pena de perecimento; para sobreviver. Inexiste, portanto, plena liberdade de escolha. Em uma perspectiva social, o trabalho, como uma atividade necessária à construção de uma associação de pessoas e o desenvolvimento do trabalhador, também pode ser compreendido como um dever social.⁴⁹ Todavia, sob o ponto de vista jurídico,

⁴⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 531.

⁴⁷ CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Derecho al trabajo, libertad profesional y deber de trabajar. *Revista de Política Social (RPS)*, Madrid, n. 121, enero-marzo, 1979. p. 37.

⁴⁸ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução Vinícius Eduardo Alves. São Paulo: Centauro, 2008.

⁴⁹ Parece ser esse o sentido no qual o autor defende o trabalho como dever social:

parece carecer fundamento para obrigar alguém a trabalhar. A CF/1988, inclusive, veda a pena de trabalhos forçados para presos (art. 5º, XLVII). Com esse raciocínio, o ócio não seria vedado no plano da legalidade e a contravenção penal de vadiagem não teria sido recepcionada pela atual Constituição.

O direito ao trabalho, na visão de José Afonso da Silva, foi preceituado pela CF/1988 como direito social (art. 6º). Inexistiu, contudo, no texto constitucional uma definição clara do seu sentido. Sua concreção, por conseguinte, ressairá do conjunto de previsões sobre o trabalho na Constituição. Urgiria, assim, aproximá-lo dos valores sociais do trabalho como fundamento da república (art. 1º, IV), da valorização do trabalho pela ordem econômica (art. 170, *caput*) e do primado do trabalho como supedâneo da ordem social (art. 193). Juntos possuem o sentido de reconhecer o direito ao trabalho como condição de efetividade da existência digna, cujo teor abarca acesso a uma profissão, à orientação e formações profissionais, à livre escolha do trabalho, o direito à relação empregatícia protegida (art. 7º, I), ao seguro-desemprego (art. 7º, II), ao aviso-prévio (art. 7º, XXI) e qualquer outra medida capaz de melhorar as condições sociais dos trabalhadores.⁵⁰ Os dispositivos constitucionais sobre o trabalho (CF/1988, arts. 7º a 11), portanto, caracterizam-se como direitos fundamentais formalmente autônomos, contudo, giram em torno do direito humano e fundamental ao trabalho,⁵¹ como uma espécie de fonte geradora.

Parece indubitosa a articulação do direito ao trabalho com outras previsões constitucionais sobre o tema *trabalho*. Esse direito, como, aliás, todos os demais, está sujeito a uma

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. *Op. cit.*, p. 102. Com negativa a existência de um dever de trabalhar: CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. *Op. cit.*, p. 38.

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 292-295.

⁵¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (coord.). *Como aplicar a CLT à luz da constituição*: alternativas para os que militam no foro trabalhista. Obra em homenagem à profa. Gabriela Neves Delgado. p. 101.

interpretação sistemática da ordem jurídica. Por efeito, é possível extrair outros sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

O primeiro deles é a garantia de exercício de trabalho compatibilizado com a dignidade humana. A Constituição nacional de 1946 era expressa a respeito ao garantir a todos trabalho capaz de assegurar a existência digna (art. 145, parágrafo único). A CF/1988, em razão de sua interpretação sistemática, admite conclusão similar, embora não tenha contemplado a elocução *direito ao trabalho digno*.

A ausência do adjetivo *digno*, depois da elocução *direito ao trabalho*, aliás, talvez, implique modificação de sentido. Se a CF/1988 assegurasse o direito ao trabalho digno (*apenas*), poder-se-ia concluir que houve *apenas* garantia do trabalho digno, mas não do trabalho em si, o que poderia excluir sentidos e fulminar com qualquer discussão acerca da existência de um direito subjetivo ao trabalho, ao produto do trabalho, à assistência material diante da falta de trabalho, entre outros. A ausência da palavra *digno*, por outro lado, não impede que um dos sentidos do texto normativo previsto no art. 6º da CF/1988 seja a garantia de um trabalho digno. O direito ao trabalho, portanto, parece permitir maior amplitude interpretativa.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, III). Deveria ser a única razão do direito (no plano jurídico, assim é reconhecida, mas, como visto, o direito, na condição de forma jurídica, encontra sua história atrelada ao desenvolvimento do capitalismo). Logo, haveria possibilidade de proibir ou, ao menos, impor restrições a certas atividades, embora produtivas, sob a perspectiva do capitalismo, e ainda que contasse com a concordância do trabalhador, em razão de serem contrárias à dignidade humana. Aqui estaria uma das razões da aproximação do direito ao trabalho e a dignidade humana.

Há inúmeras medidas restritivas ao direito de trabalhar

impostas pela CF/1988, como o limite à liberdade de trabalho pela observância das qualificações estabelecidas legalmente para exercício de certas atividades (art. 5º, XIII), a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre seus profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), a vedação do trabalho infantil (art. 7º, XXXIII) e do trabalho com objeto ilícito (art. 5º, XVII). O meio ambiente laboral degradante também é fator impeditivo da atividade laborativa (arts. 5º, III, 7º, XXII, e 200, VIII). Proíbe-se o exercício do trabalho em condições análogas à de escravo e nem mesmo o condenado criminalmente estará sujeito a penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c).

Os direitos trabalhistas, previstos nos incisos do art. 7º da CF/1988, também circundam o exercício do direito humano e fundamental ao trabalho de ressalvas, diante da obrigatoriedade de observar, ao menos nas relações empregatícias.

Nesse âmbito restritivo, teoricamente, põe-se em xeque o direito ao trabalho como faculdade de trabalhar (exercício de um direito subjetivo), pois a vontade do trabalhador, a princípio, é insuficiente para permitir o exercício de qualquer atividade. Por outro lado, esse contexto, ao menos no plano abstrato, parece conspirar em favor de um trabalho com sentido, compatível com a dignidade e a autonomia humanas e, concomitantemente, um *direito* de não trabalhar em condições contrárias ao direito.

Outros direitos parecem limitar ou até impedir o exercício do direito ao trabalho. O trabalho passa a dividir sua centralidade com outras prescrições jurídicas em concorrência de espaços e sua pretensão totalizante sobre a vida do ser humano passa a ser cingida pelo direito de não trabalhar ou, pelo menos, desconectar-se da atividade laborativa, como alertado. O direito de não trabalhar ou, minimamente, de desconectar-se do trabalho⁵² parece encontrar amparo em outras categorias jurídicas. A

⁵² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito à desconexão ao trabalho*. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

CF/1988 (arts. 6º, 7º, XIII, XIV, XV e XVII, 205 e 215), ilustrativamente, assegura direito ao lazer, restringe o excesso de jornada laboral, concede repouso semanal remunerado e férias anuais e prescreve sobre direitos à educação e à cultura.

A observação Geral n. 18, nessa linha, vincula o direito ao trabalho a medidas restritivas ao seu exercício, como a proibição de discriminação e de trabalhos forçados e infantil. Aliás, aqui, abre-se um parêntese: a aludida Observação considera, como visto, como elemento constitutivo do direito ao trabalho a proibição de trabalhos forçados ou obrigatórios e o princípio de não discriminação no trabalho. Quanto ao primeiro, invoca as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT,⁵³ cujos textos proibem trabalhos forçados, como o em condição análoga à de escravo. Quanto à segunda menção, reconhece que a eliminação da discriminação racial, em todas as suas formas, inclusive, no exercício de direitos econômicos, sociais e culturais (art. 5º, e, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969⁵⁴), estaria englobada no sentido do direito ao trabalho, o que também carregaria para esse contorno a proibição de qualquer tipo de discriminação no trabalho (não apenas racial), com aplicação, por exemplo, das disposições constitucionais a respeito (arts. 3º, IV, 5º, XLI, e 6º, XXXI), da Convenção n. 111 da OIT,⁵⁵ sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, e da Lei n. 9.029/1995,⁵⁶ cujo texto proíbe a exigência de

⁵³ BRASIL. *Planalto*. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. *Op. cit.*

⁵⁴ BRASIL. *Senado*. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

⁵⁵ BRASIL. *Planalto*. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. *Op. cit.*

⁵⁶ BRASIL. *Planalto*. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 1º jun. 2017.

atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Esse princípio da não discriminação articulado ao direito ao trabalho, por fim, coloca limitações à prioridade de trabalho de nacionais em detrimento do estrangeiro. A princípio, salvo raras exceções previstas expressamente, o direito humano e fundamental ao trabalho também possui como destinatário o estrangeiro.

Essa articulação entre o direito humano e fundamental ao trabalho e o princípio da vedação à discriminação sinaliza que, entre os seus sentidos, aquele direito deve, sempre que possível, priorizar os grupos mais vulneráveis, como crianças, jovens, mulheres, negros, idosos, pessoas com deficiência e com baixa escolaridade etc. O mercado de trabalho, no Brasil, emite sinais de que há uma escala de precarização. Há, de maneira simplista de dizer, trabalhadores que sofrem mais do que outros, e o direito ao trabalho pode contribuir para amenizar essa situação.

No direito humano e fundamental ao trabalho, por mais paradoxal que, aparentemente, por ser, há uma dimensão do direito ao não trabalho. A criança, por exemplo, possui esse direito. No lugar de trabalho, há outra categoria central: a educação. Logo, é um direito que ocupa espaços e abre frestas para assentamento de outros direitos.

O direito ao trabalho, sob o ponto de vista da dogmática jurídica, por efeito, parece inadmitir qualquer espécie e forma de trabalho. Ao reconhecer o trabalho como um direito humano e fundamental caberá extrair consequências ajustadoras entre liberdade (*ao trabalho*), dignidade (*no trabalho* e na vida, inclusive com *tempo livre*) e dever de laborar e não trabalhar (e de desconectar), tudo em prol de atividade com sentido à luz da sua fundamentalidade reconhecida pelo direito. Porém esse caminho encontra obstáculos em se realizar no modo de produção capitalista.

O trabalho, nessa leitura, obrigatoriamente, deverá

contribuir e estar ajustado com a dignidade da pessoa humana (do trabalhador),⁵⁷ ter sentido, ao permitir uma vida dotada de razão também fora do seu exercício,⁵⁸ e ser compatível com o direito. Do contrário, poderá ser rotulado de indigno, inconstitucional, ilegal e, em última análise, nessa perspectiva, prestará um desserviço ao processo emancipatório das pessoas. Mas essa alusão sempre esbarrará em uma forma de produzir condicionante do trabalho e da consciência do ser social.

Dois casos são emblemáticos e servem para ilustrar esse ponto, isto é, a limitação ao exercício do direito humano e fundamental ao trabalho.

O primeiro ocorreu na França em 1992. No caso, houve proibição administrativa da atividade de arremesso de anões. Um dos dublês, que ganhava a vida como *arremessado*, insurgiu-se contra a decisão, e o caso foi apreciado pelo Conselho de Estado, cuja decisão, em 1995, considerou legal o ato da autoridade municipal de proibir a prática sob a justificativa que ela afrontava a dignidade humana.

O segundo alude à prática do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Caracterizada tal situação, promove-se o regaste do trabalhador, com encerramento do vínculo empregatício, e punição do respectivo empregador. Algumas vezes, em razão da subordinação do trabalhador (seja no plano da moral, quer por medo) ao empregador ou da necessidade de continuar trabalhando, os pretensos resgatados recusam-se, em um primeiro momento, a deixarem essa situação.

Nessas duas hipóteses, em razão da alegação de afronta à dignidade humana, há proibição do exercício do direito humano e fundamental ao trabalho, ainda que os trabalhadores sinalizem o contrário. Esses exemplos evidenciam que o direito humano e fundamental ao trabalho também deve ser

⁵⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 203 e 208-209.

⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Op. cit., p. 172.

compreendido com o adjetivo *digno*, como, acertadamente, defende Gabriela Delgado.

Contudo, sem prejuízo dessa inafastável aproximação entre direito ao trabalho e trabalho digno, à falta de densidade normativa do princípio da dignidade humana, poderá implicar dificuldades em definir, em alguns casos, o que se compreende por trabalho digno, embora, por outro, conceda flexibilidade para sua adequação à singularidades dos casos concretos. Uma das alternativas é sua vinculação ao plano da juridicidade. A partir do instante no qual o trabalho é capturado pelo direito, para seu exercício, cabe obediência ao plano da normatividade. Haveria, assim, como alertado anteriormente, proibição aos trabalhos inconstitucionais e/ou ilegais. Essa nova categoria, apesar dos limites e riscos impostos pela ordem capitalista, traria a vantagem de sinalizar com mais precisão um dos possíveis contornos do direito ao trabalho. Consequentemente, a título de exemplo, afrontaria o direito ao trabalho, a prática laborativa sem observância dos direitos previstos no art. 7º da CF/1988 ou da CLT. O art. 7º do “Protocolo de San Salvador” relaciona o direito ao trabalho ao cumprimento dos direitos trabalhistas e parece seguir essa linha.

Outra possibilidade, sem prejuízo das anteriores (trabalho digno e trabalhos inconstitucional e/ou ilegal), é a condição degradante. O exercício adequado do direito ao trabalho seria violado ao ser realizado em condições degradantes. A sua densidade normativa é menor do que uma análise dos planos da constitucionalidade e da legalidade, mas, talvez, mais concreta do que o trabalho digno. O trabalho em condições degradantes estaria mais aproximado (não necessariamente somente nessa concepção) da inadequação das condições ambientais nas quais é realizado e aqui haveria uma limitação do seu manejo. Ainda assim, parece uma perspectiva capaz de agregar às duas acepções anteriores, com formação de uma tríplice concepção: trabalho digno, trabalhos constitucional e legal e trabalho em

condições degradantes.

A interpretação da citada Observação Geral n. 18, sob o prisma individual, vincula-se à existência de condições adequadas de trabalho (sobretudo, o patamar salarial e a garantias de integridade física e mental), a um trabalho digno (isto é, que respeite os direitos fundamentais dos trabalhadores) e à liberdade de trabalho e vedação de ser privado injustamente do emprego. Parece, portanto, referendar essas aproximações.

Outra vertente, novamente sem prejuízo das anteriores (trabalhos digno, inconstitucional e/ou ilegal e em condição degradante), é a ideia de trabalho decente. Este é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, formulado em 1999, diante da globalização econômica: a) respeito aos direitos no trabalho, sobretudo aqueles definidos pela declaração acerca dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, adotada em 1998 (liberdade sindical e direito à negociação coletiva; eliminação do trabalho forçado; abolição do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) extensão da proteção social; d) fortalecimento do diálogo social.⁵⁹

O direito ao trabalho também engloba a noção, divulgada pela OIT, de trabalho decente, porquanto aquele pressupõe a observância dos direitos trabalhistas, a promoção do emprego, a extensão da proteção social, tanto aos desempregos e sem trabalho quanto aqueles empregados e que trabalhem. Outra vantagem da utilização dessa categoria (trabalho decente) é sua densidade normativa (na perspectiva principiológica da OIT), porém, seu manejo, como alertado, abstém-se de inibir a utilização do princípio da dignidade humana e das categorias constitucional e/ou legal e condição degradante. É apenas mais uma

⁵⁹ BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. O que é trabalho decente. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

maneira estratégica de tentar concretizar sentidos ao direito humano e fundamental ao trabalho.

No plano teórico, José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao analisar a amplitude da noção de trabalho decente, reparte-o em três dimensões: planos individual, coletivo e da seguridade social. Na primeira perspectiva, expressamente, considera que o direito ao trabalho está contemplado na abrangência de trabalho decente. Indica ainda que, no plano da seguridade social, o trabalho decente conspira contra o desemprego e outros riscos sociais.⁶⁰

Outra aproximação do direito humano e fundamental ao trabalho com a dignidade humana, refere-se à sua imbricação inafastável, com uma espécie de pressuposto ontológico um do outro e vice-versa. Esse, talvez, seja o ponto mais relevante. Se a dignidade humana é colocada como o núcleo central do direito e justifica, em tese, a ordem jurídica, o direito ao trabalho também parece possuir posição similar, em uma articulação recíproca e dialética. O trabalho, na condição de dado central à constituição do ser social, posta-se como primeiro ato histórico. Sem ele, inexistiria condição de sobrevivência. Inexistiria também a própria condição de ser social e seria uma impropriedade cogitar-se em dignidade humana.

Rafael Ibarreche, com uma amplitude menor do que a ora defendida, mas bastante avançada, ao analisar a ordem jurídica espanhola, cuja Constituição de 1978 reconheceu o direito ao trabalho, considera-o como o arquétipo de todos os direitos sociais.⁶¹ Em nosso juízo, como expedido anteriormente, não apenas dos direitos sociais, mas de toda a ordem jurídica, como premissa e em interação dialética com a dignidade humana.

A aludida Observação Geral n. 18, com essa perspectiva, considerou o direito ao trabalho essencial para a concretização

⁶⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

⁶¹ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 19.

de outros direitos humanos e fundamentais e constitui uma parte inseparável e inerente à dignidade humana. Apesar das ressalvas da interpretação, nesse particular, parece confirmar o sustentado nesta pesquisa de que o direito ao trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, caracteriza-se como vetor axiológico e interpretativo da ordem jurídica nacional.

Leonardo Wandelli, com acerto, constata que, no discurso constitucional, o trabalho é uma mediação necessária da dignidade humana. Ela é inconcebível, na condição de fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico, sem uma intensa vinculação com o trabalho, sob a forma de uma de suas dimensões essenciais. Há, portanto, centralidade normativa do direito humano e fundamental ao trabalho,⁶² como se verifica com a dignidade humana. Essa linha também é defendida por José Afonso da Silva,⁶³ ao reconhecer o direito ao trabalho como condição de efetividade da existência digna, e Fábio Gomes⁶⁴ cuja opinião é no sentido de que o trabalho se apresenta como valor-síntese da dignidade da pessoa humana.

Esse reconhecimento do direito ao trabalho, em posição similar à dignidade humana, coloca-o como princípio interpretativo de toda a ordem jurídica e não apenas das disposições atinentes ao trabalho e/ou aos direitos sociais. Nessa posição de princípio, nos dizeres de Paulo Bonavides, é *norma-chave* de todo o sistema jurídico.⁶⁵

A dignidade humana, por outro lado, também vem funcionando como uma maneira de encurtar a amplitude de direitos sociais, com a noção de mínimo existencial, que seria o núcleo essencial e intransponível da norma. Canotilho faz esse alerta e

⁶² WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. Op. cit., p. 36; WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. Op. cit., p. 96 e 101.

⁶³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 292-293.

⁶⁴ GOMES, Fábio Rodrigues. *O direito fundamental ao trabalho: perspectivas históricas, filosófica e dogmática-analítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 60-67.

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 286.

cita o caso líder no Tribunal Português (Acórdão n. 509/2002). Nessa decisão, a Corte Portuguesa considerou que o rendimento mínimo de inserção social deveria ser capaz de manter o *mínimo* de dignidade. Ao atender esse padrão, a proposta seria constitucional.⁶⁶ Consequentemente, a articulação da dignidade humana com o direito humano e fundamental ao trabalho também poderá ser um elemento reducionista de sua amplitude, porquanto a esse direito caberia atender ao mínimo estritamente necessária para manter o *mínimo de dignidade*. Por outro lado, poderia carrear uma articulação positiva ao ser humano, com a garantia de que todos teriam direito à sobrevivência material.

O direito ao trabalho, mesmo com seu reconhecimento de direito humano e fundamental, carrega consigo também um *deficit*. A sua existência, na democracia brasileira, é insuficiente para assegurar dignidade às pessoas. O seu exercício mata trabalhadores e os lesa física e psicologicamente, além de institucionalizar, pelo direito, o saque do mais-valor. Os sobreviventes do trabalho não se equivalem no plano da realidade social, porquanto a renda proveniente dele, muitas vezes, é insuficiente para sua manutenção adequada e de sua família. Fora isso, esse direito humano e fundamental abstém-se da universalidade e, no Brasil (como, aliás, em todo o mundo), excluiu milhões de trabalhadores de seu exercício.

No plano da juridicidade, o direito ao trabalho, como alertado, atua como regra e princípio. Aliado à dignidade humana, atuaria como vetor principiológico de toda a ordem jurídica. Aposta-se, pelas razões anteriormente expendidas, nessa hipótese. Caso *afastado* da dignidade humana, atuaria como princípio norteador dos direitos sociais e do direito do trabalho. O direito ao trabalho, na condição de princípio, age

⁶⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção. O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 14-15.

normativamente, como guia de interpretação para compreensão dos direitos sociais (inclusive dos trabalhadores), tomada de decisões judiciais e norte para a produção legislativa.

Além da centralidade normativa do direito humano e fundamental ao trabalho, juntamente com a dignidade humana, Fábio Konder Comparato considera-o o ponto precípua para a construção de uma sociedade democrática.⁶⁷ Volvemos a asseverar: no modo de produção capitalista, a negativa do trabalho como direito inviabiliza a vida das pessoas. Inexistirá, por efeito, possibilidade de sobrevivência e condições adequadas para participação política.

Por mais paradoxal que seja, o trabalho que mata o trabalhador é o mesmo que o permite sobreviver. O trabalho, o direito ao trabalho e o direito do trabalho, no modo de produção capitalista, carregam essas ambiguidades. O trabalho, como dado ontológico do ser humano e o primeiro ato histórico, em todas as suas formas, é necessário para a sobrevivência humana. O direito à vida, sobretudo no modo de produção capitalista, sem o direito ao trabalho, perde sentido e torna-se previsão inefetiva. Há, portanto, evidente articulação do direito ao trabalho com a vida.

Outro sentido, também paradoxal, é a aproximação do direito ao trabalho com a proposta do direito à preguiça de Lafargue. Sob esse ponto de vista, o direito ao trabalho engloba o direito de possuir tempo livre. Este é um espaço de desenvolvimento humano necessário. O homem que não disponha de tempo livre, cuja vida – tirante as interrupções puramente físicas (sono, refeições etc.) – esteja absorvida pelo seu trabalho para o capitalista, torna-se uma simples máquina.⁶⁸ O direito humano e fundamental ao trabalho também deve englobar o direito de o ser humano possuir tempo livre. Nesse sentido, ao exercê-lo deve

⁶⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 347.

⁶⁸ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. 2. ed. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 130.

existir um tempo livre, sem trabalho, por mais paradoxal que seja. Por corolário, articula-se o direito ao trabalho com os intervalos inter e intrajornadas, as férias, o repouso semanal remunerado, os feriados, as pausas e o direito efetivo de desconexão da atividade laborativa.

O direito humano e fundamental ao trabalho também se articula com a função social da propriedade. A CF/1988 assegurou a propriedade (art. 5º, *caput*, e XXII; art. 170, II), no entanto, impôs atendimento à sua função social (art. 5º, XXIII; art. 170, III). A CF/1988, decerto, garante o direito de propriedade, mas apenas o assegura se a propriedade cumprir sua função social.⁶⁹ É, portanto, um direito condicionado. Uma das formas de a propriedade atender à função social é cumprir o programa normativo do art. 3º e o disposto no art. 170, *caput*, ambos da CF/1988. O primeiro dispositivo constitucional impõe ao país e também aos proprietários, inclusive empregadores, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O segundo preceptivo constitucional, prescreve que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e ter por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

A função social da propriedade está intimamente ligada a um dos aspectos do direito ao trabalho. Os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos do país (art. 1º, III). *Empresas mortas* (sem empregados), com quadros deficitários ou que oferecem empregos em condições precárias ou sem observância dos direitos trabalhistas, por exemplo, abstêm-se de cumprir com sua função social. Além disso, a negação ao regime de emprego, preferencialmente escolhido pelo legislador constitucional, com

⁶⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 161.

adoção de práticas como intermediação de mão de obra e falsos cooperados, estagiários, autônomos e sócios, entre outros tipos fraudulentos, implicam também inobservância. Em um dizer mais direto: a função social da propriedade, para ser cumprida, necessariamente deverá observar os sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho.

O direito ao trabalho, segundo a CF/1988 (arts. 5º, XXII, e 170), coexistirá com o direito fundamental à propriedade privada e a garantia da livre iniciativa na condição de princípio geral da atividade econômica. Em busca de conjugação equilibrada, a Constituição impôs função social à propriedade e prescreveu a necessidade de uma política de pleno emprego (arts. 5º, XXIII, 170, III e VIII).

A livre iniciativa encontra limites. Um deles é o direito ao trabalho. O modelo produtivo, embora de livre escolha, devolve obediência. Logo, são constitucionais intervenções no modo de produzir sempre que, de algum modo, ele arranhar o direito humano e fundamental ao trabalho, entre outros preceitos jurídicos.

O direito humano e fundamental ao trabalho, em outro sentido, impõe ao Estado e ao particular a adoção de políticas públicas volvidas para os trabalhadores, entre elas, a oferta de formações teórica e profissional, a criação de postos de trabalho, de políticas assistencialistas aos desempregados e sem ocupação, cotas de trabalho (pessoas com deficiência e aprendizes, por exemplo), serviços gratuitos de recolocação no mercado de trabalho, serviços de reabilitação profissional, entre outras medidas.

Aliás, a previsão de cotas nas relações de trabalho evidencia que o direito ao trabalho possui uma dimensão e articula-se com o princípio da igualdade. É a forma dele amenizar a crueldade do mercado e inserir trabalhadores, muitas vezes, em um grau de hipossuficiência superior à média, como os jovens, as pessoas com deficiência e os idosos.

A busca pelo pleno emprego é uma das principais políticas públicas a serem adotadas para cumprimento de um dos sentidos do direito ao trabalho no plano metaindividual. Além dessa interpretação encontrar amparo na CF/1988 (art. 170, VIII), é reforçada, por exemplo, pelo “Protocolo de San Salvador” (art. 6º, 2), pela Carta Social Europeia (art. 1º, *b, c e d*), pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 6º, 1º e 2º) e pela Convenção n. 122 da OIT, cujo textos aludem à necessidade de políticas públicas, como a do pleno emprego, a formação e a reabilitação profissionais e os serviços gratuitos de recolocação no mercado de trabalho. Rafael Sastre, no plano teórico e na perspectiva metaindividual, identifica o direito ao trabalho como uma política de implementação de pleno emprego,⁷⁰ sentido que também é extraído de várias outras Constituições do mundo.

Relativamente à necessidade de o Estado efetivar políticas de pleno emprego, a mencionada Observação Geral n. 18 indica algumas medidas a serem observadas: a) os Estados deverão disponibilizar serviços especializados cujas funções sejam a de ajudar e apoiar as pessoas na busca do emprego; b) os Estados deverão assegurar acessibilidade às pessoas ao mercado de trabalho, sem qualquer tipo de discriminação, e inclusive ao primeiro emprego; c) proibição de medidas repressivas ao exercício do direito ao trabalho, com a obrigação de o Estado adotar medidas (legislativas, administrativas e judiciais) contra terceiros que pretendam atingi-lo; d) participação dos grupos interessados (leia-se a classe trabalhadora) na adoção de políticas públicas; e) imposição de responsabilidade da sociedade civil (leia-se: mercado) na concretização dessas políticas públicas.

A formação teórica e técnico-profissional, na linha da Constituição Portuguesa de 1976 e do art. 6, 2, do “Protocolo de San Salvador”, também está abrangida pela dimensão coletiva do direito ao trabalho. Consequentemente, a educação pública e

⁷⁰ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 133-144.

gratuita aparece como uma das dimensões metaindividuais do direito humano e fundamental ao trabalho, porque a ausência dessa formação, a rigor, impedirá o pleno emprego e o exercício do trabalho.

O direito ao trabalho ao ligar-se à dignidade humana, ainda que no plano do prescrito, apropria-se dessa vedação e almeja extirpar da força de trabalho o seu caráter de mercadoria, ou, dentro dos limites da ordem, aliviá-la o máximo possível desse pesado fardo, com a imposição de uma série de restrições. Uma das principais características da mercadoria é a circularidade. Os regimes de estabilidade, garantias de emprego (por exemplo: art. 8º, VIII, da CF/1988, art. 10, II, *a* e *b* do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) e vedações a rescisões contratuais (individuais e coletivas) são mecanismos insuficientes para extirpar da força de trabalho a sua faceta mercadológica, porém, amenizam a sua circulação e diminuem sua carga de mercadoria. Portanto, um dos sentidos do direito ao trabalho é a imposição de restrições jurídicas a rescisões contratuais. Do seu conteúdo é possível extrair uma tendência à estabilização do trabalhador nos postos empregatícios.

O art. 7º, I, da CF/1988 assegura direito dos trabalhadores urbano e rural à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Esse dispositivo está totalmente afinado com a proteção social decorrente do direito humano e fundamental ao trabalho. No mesmo sentido, a Convenção n. 158 da OIT⁷¹ adequa-se a essa abrangência do direito humano e fundamental ao trabalho.

A proteção do trabalhador contra a rescisão do contrato de trabalho (o desemprego) evidencia uma articulação entre o direito humano e fundamental ao trabalho e a segurança. Esse ponto é abordado por Eduardo Rojo Torrecilla ao narrar que, na

⁷¹ BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9mino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

Espanha, no mercado de trabalho, há dualidade entre quem está empregado e quem carece do emprego. Há também aqueles possuidores de estabilidade no trabalho, enquanto outros, embora empregados, estão inseguros e desprotegidos.⁷² O direito humano e fundamental ao trabalho, portanto, deverá outrossim funcionar como uma proteção contra o desemprego e a insegurança nas relações de trabalho.

A supracitada Observação Geral n. 18, apesar de, por um lado, restringir a concepção de direito ao trabalho e reafirmar alguns sentidos do trabalho, por outro, agrega um novo sentido, ao considerá-lo, em sua versão coletiva, vinculado ao direito sindical. Essa proposta é uma visão típica dos países anglo-saxões, que ligam o direito ao trabalho à proibição de certas cláusulas em negociações coletivas. A atividade dos sindicatos representa o ideal de solidariedade da classe trabalhadora e sua existência, por isso, é vital. De fato, o exercício do direito humano e fundamental ao trabalho ganha relevo quando dimensionado com a noção de classe social, pois a constituição de agremiações sindicais é uma das principais maneiras de a classe trabalhadora se explicitar. O direito humano e fundamental ao trabalho teria, assim, um sentido de auto-organização dos trabalhadores e de liberdade sindical.

A assistência também consubstancia um dos sentidos do direito humano e fundamental ao trabalho. Junto à ideia de direito subjetivo, é um dos pontos mais delicados. Rafael Sastre Ibarreche nega a possibilidade de substituir o direito ao trabalho por uma política de proteção ao desemprego, como o pagamento de seguro-desemprego ou renda permanente.⁷³ Essa suposta impossibilidade, entretanto, deve ser crivada com muita cautela. O capitalismo, a rigor, depende da exploração da força de trabalho para extração do mais-valor e reproduzir-se. Sua perspectiva,

⁷² TORRECILLA, Eduardo Rojo. Derecho al trabajo, precariedad laboral y exclusión social. *Documentación Social*, Madrid, n. 114, enero-marzo, 1999. p. 176-181.

⁷³ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 144.

contudo, é descompromissada com a emancipação humana. Sua vocação é excludente. Inclusive, até sobre a reprodução da classe trabalhadora, hodiernamente, possui reservas: o número de empregos diminuiu por uma série de fatores e o exército de reserva cresceu. Em outro dizer, inexistem trabalho e emprego para todas as pessoas. O modo capitalista de produção evidencia a naturalização da miséria e a reprodução da classe trabalhadora, atualmente, encontra limites.

O direito ao trabalho, nesse cenário trágico, pode se portar como uma alternativa. Incapaz, como dito, de extinguir ou equacionar todas as contradições desse modo produtivo, todavia, potencialmente, apto para amenizar essa situação e garantir, ao menos, a sobrevivência material das pessoas excluídas do mercado.

Parece indubitável que o objeto do direito humano e fundamental ao trabalho, a princípio, é o fornecimento do trabalho (trabalho como gênero). A substituição do trabalho por uma política meramente assistencialista foi reprimida por Marx quando da discussão da Constituição francesa de 1848. Porém, diante de um modo produtivo eminentemente excludente, como o capitalismo, cujo, um dos motes, é a formação de um exército de força de trabalho de reserva (desempregada e desocupada), urge a intervenção do Estado para amenizar essa situação e garantir a sobrevivência material daqueles, cujo mercado, os impossibilita de exercer seu direito. Consequentemente, políticas públicas de criação de empregos, uma amplitude maior do seguro-desemprego e do aviso-prévio e políticas públicas de fornecimento de renda com requisitos mais flexíveis (se comparados aos do seguro-desemprego) integram um dos sentidos do direito ao trabalho. Maria Hemília Fonseca⁷⁴ acerta ao defender que o programa do seguro-desemprego ou o pagamento de rendas mínimas aos desempregados inserem-se nos quadros de políticas passivas de

⁷⁴ FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009. p. 205.

empregos adotadas pelo Estado e, nessa medida, estão abrangidos pela dimensão coletiva do direito ao trabalho.

O direito ao trabalho, malgrado sua imediatividade com o trabalho, à falta deste, está ligado à ideia de proteção social. O art. 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores das Comunidades Europeias, de 1989,⁷⁵ por exemplo, apesar de se omitir quanto à elocução direito ao trabalho, assegura às pessoas excluídas do mercado de trabalho e sem meios de subsistência recursos suficientes para sua sobrevivência.

A observação de Rafael Ibarreche, entretanto, é oportuna: essa proteção não pode ser um substituto do direito ao trabalho, como uma espécie de compensação por parte do Estado em virtude do descumprimento de sua obrigação em proporcionar trabalho.⁷⁶ Essa alternativa (fornecimento de renda, à falta de trabalho, como um dos efeitos do direito humano e fundamental ao trabalho) não é indene riscos. Vale considerar o alerta de Gorz: o direito ao rendimento somente abole o trabalho forçado assalariado em favor de um assalariamento sem trabalho. Substitui a exploração pela assistência e perpetua a dependência, a impotência e a subordinação dos indivíduos ao poder central. O ideal seria o direito à autoprodução, isto é, o direito conferido a cada comunidade de produzir ela mesma, pelo menos, uma parte dos bens e serviços que consome, sem que para isso tenha que vender seu trabalho aos detentores dos meios de produção ou serviços de terceiros.⁷⁷

Mais adequado, entretanto, do que o argumento de Gorz é a observação de Wandelli. O direito ao trabalho deve ser

⁷⁵ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. p. 15.

⁷⁶ IBARRECHE, Rafael Sastre. *Op. cit.*, p. 144.

⁷⁷ GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Para além do socialismo. Tradução Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. p. 13.

encarado em uma dimensão positiva, o que afasta sua percepção apenas como meio de subsistência. Por efeito, apesar de todas as suas limitações no modo de produção capitalista, pode, às vezes, ser uma via de realização da pessoa, de seu desenvolvimento criativo, da sua corporalidade, da sua exteriorização humana no mundo, de viver junto e estabelecer vínculos de solidariedade, de construção da sua subjetividade etc. Esse cenário otimista traria para o trabalhador um direito humano e fundamental ao trabalho que consubstanciaria no direito ao conteúdo do próprio trabalho, não no sentido da produção material, mas em uma espécie de valor de uso do trabalho para o trabalhador.⁷⁸

Apesar da relevância dos argumentos, enquanto a emancipação humana afasta-se da realidade social, urge, à falta de trabalho, assegurar, como afirmado, a sobrevivência material das pessoas. A assistência, ainda que possa gerar dependência, é melhor do que a morte.

Uma alternativa, certamente, mais complexa é a compreensão do direito humano e fundamental do trabalho como direito subjetivo. Apesar de o trabalho ser dado central na constituição do ser social, há evidente menosprezo ao seu papel e relevância no plano da juridicidade. Outros direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, como o direito à saúde e à moradia, vêm conseguindo se estabelecer como direitos subjetivos, sem prejuízo de suas aplicações em outras dimensões. O direito ao trabalho, contudo, encontra forte resistência e sua concepção como direito subjetivo é incogitável e até taxada de posição utópica.

O trabalho é reconhecido como direito pelas ordens jurídicas interna e internacional. Possui, portanto, força normativa. Inexiste uma consequência lógica e inevitável entre esse patenteamento e a caracterização como direito subjetivo, embora tendencialmente seja assim. Logo, não se pode partir da presunção de que inexista direito subjetivo ao trabalho.

⁷⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. Op. cit., p. 290 e 294.

O art. 6º da CF/1988 previu o trabalho como direito. Não contemplou expressamente a elocução *direito subjetivo*; apenas assim procedeu para o ensino obrigatório, ocasião na qual previu seu acesso como direito público subjetivo (CF/1988, art. 208, §1º). Desse modo, todos os outros direitos sociais, considerados como subjetivos pelo processo interpretativo do texto constitucional, mas sem essa previsão expressa, possuem forma de texto similar ao direito ao trabalho.

A Convenção n. 122 da OIT, malgrado não preveja expressamente o direito ao trabalho, exige que o Estado promova uma efetiva política de pleno emprego (art. 1º). Segundo seus termos, essa política pública deverá assegurar trabalho para todas as pessoas disponíveis que o queiram (art. 2º, a). A Convenção n. 122, apesar de sua vinculação à política de pleno emprego (um dos sentidos do direito ao trabalho), evidencia que essa política deve assegurar emprego a quem o deseje, o que permite uma interpretação do direito ao trabalho como direito subjetivo.

A Observação Geral n. 18, contudo, entende diferente, ao deixar de considerar o direito ao trabalho como direito absoluto a um posto de emprego.

No direito comparado, e a título de exemplo, o Tribunal Constitucional Espanhol teve a oportunidade de analisar um caso sobre o sentido do direito ao trabalho. Na decisão, reconheceu duas dimensões desse direito: individual e coletiva. No primeiro aspecto, vinculou-o à liberdade de trabalhar e o direito de manter-se no emprego, salvo justo motivo em contrário. Sob o aspecto coletivo, o direito ao trabalho indica a necessidade de uma política de pleno emprego.⁷⁹ Não o considerou, portanto, como direito subjetivo.

Esta pesquisa, diante da teia normativa apresentada e da historicidade do trabalho recuperada ao longo da história,

⁷⁹ ESPANHA. *Tribunal Constitucional de España*. Sentencia n. 22/1981, de 2 de julio. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/22>>. Acesso em: 18 maio 2017.

vislumbra a possibilidade de considerar o direito humano e fundamental ao trabalho como direito subjetivo, inclusive para pleitear um posto de trabalho. A CF/1988 aproximou-se, demasiadamente, das ideias anticapitalistas e talhou um Estado social e democrático de direito. Pelos seus termos, parece inadmissível negar emprego e trabalho a alguém que queira trabalhar. O capitalismo, como uma das formas da livre iniciativa, nos termos da Constituição, subordina-se ao direito humano e fundamental ao trabalho.

Esse reconhecimento, em tese, omite-se em resolver todas as dificuldades dessa concepção. Se o direito humano e fundamental ao trabalho também possui o sentido de direito subjetivo a um trabalho ou emprego, inúmeras indagações surgem: em face de quem demandar: Estado ou particular? Quais os critérios maximamente objetivos para impor a admissão de alguém nesse ou naquele empregador? Esse reconhecimento não traria uma forma de estabilidade indireta ao emprego? É possível apenas pleitear trabalho, emprego ou ambos? É possível pedir, alternativamente, renda?

Enfim, há uma série de questões que os limites dessa pesquisa impedem o prosseguimento. O que, por ora, parece factível é a possibilidade de o direito humano e fundamental ao trabalho ser considerado direito subjetivo. Urge, contudo, novas teorizações acerca da sua operabilidade e abrangência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, embasada em uma abordagem dialética e a título exemplificativo, analisou as possibilidades de sentido do direito humano e fundamental ao trabalho.

Concluiu-se que o direito humano e fundamental ao trabalho é plurissignificativo. Entretanto, malgrado seu reconhecimento nas ordens internas e externas, apresenta, sobretudo no Brasil, um *deficit* de materialidade e, com isso, na maioria das

vezes, se comporta como uma previsão sem aplicabilidade, algo contrário a força normativa da Constituição e as ideias advindas do Estado democrático de direito.



REFERÊNCIAS

- ÁFRICA. *African Commission on Human and Peoples' Rights*. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 17 maio 2017.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. *Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social*. Proclamada pela Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIPAG3_16_1.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.
- BRASIL. *Ministério da Justiça*. *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966*. Disponível em:

- <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais%20-1966.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.
- BRASIL. *Organização das Nações Unidas Ministério da Justiça*. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 28 out. 2018.
- BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>>. Acesso em: 6 jul. 2017.
- BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. O que é trabalho decente. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 5 jul. 2017.
- BRASIL. *Organização Internacional do Trabalho - Brasil*. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 20 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013.
- BRASIL. *Planalto*. Constituição [da] República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.
- BRASIL. *Planalto*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>. Acesso em: 4 jun.

2011.

BRASIL. *Planalto*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 4 jun. 2011.

BRASIL. *Planalto*. *Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

BRASIL. *Planalto*. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. *Senado*. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

BRASIL. *Planalto*. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 1º jun. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção. O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a

- reabilitação da força normativa da “constituição social”).
*In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Ori-
one Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.).
Direitos fundamentais sociais. São Paulo: Saraiva, 2010.
p. 11-31.*
- CARACUEL, Manuel-Ramón Alarcón. Derecho al trabajo, li-
bertad profesional y deber de trabajar. *Revista de Política
Social (RPS)*, Madrid, n. 121, enero-marzo, 1979. p. 5-
39.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta co-
munitária dos direitos sociais fundamentais dos traba-
lhadores*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais
das Comunidades Europeias, 1990.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho
digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- ESPAÑA. *Tribunal Constitucional de España*. Sentencia n.
22/1981, de 2 de julio. Disponível em: <[http://hj.tribun-
alconstitucional.es/es/Resolucion/Show/22](http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/22)>. Acesso
em: 18 maio 2017.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The International
Network for Economic, Social and Cultural Rights. Ob-
servación general n. 18: el derecho al trabajo*. Aprobada
el 24 de noviembre de 2005. Artículo 6 del Pacto Inter-
nacional de Derechos Económicos, Sociales y Cultura-
les. Disponível em: <[https://www.escr-net.org/es/recurs-
os/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo](https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-18-derecho-al-trabajo)>.
Acesso em: 30 maio 2017.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e funda-
mental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.
- FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fun-
damental no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo:
LTr, 2009.
- GOMES, Fábio Rodrigues. *O direito fundamental ao trabalho:
perspectivas históricas, filosófica e dogmática-analítica*.

- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Para além do socialismo. Tradução Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- IBARRECHE, Rafael Sastre. *El derecho al trabajo*. Estructuras y procesos. Derecho. Madrid: Trotta, 1996.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.
- LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. Tradução Otto Lamy de Correa. São Paulo: Editora Claridade, 2003.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 11, 2002, p. 1287-1309.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito à desconexão ao trabalho*. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20%C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnica de pesquisa*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito*:

- conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Mar- torano. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MARX, Karl. *Grundrisse*. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.
- MARX, Karl. Introdução à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 237-272.
- MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. 2. ed. Tradução Sueli To- mazini Barros Cassal. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *O direito ao trabalho*. In: Con- ferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974.
- MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Rio de Ja- neiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- MUNDLAK, Guy. Derecho al trabajo. Conjuguar derechos hu- manos y política de empleo. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 126, 2007, n. 3-4. p. 213-242.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- PLATÃO. *As leis*. 2. ed. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edi- pro, 2010.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação*. As origens de nossa época. 2. ed. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

- PORTUGAL. *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Carta Social Europeia de 1961 Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/Carta_Social_Europeia_1961.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.
- SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho*. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. *O constitucionalismo brasileiro tardio*. Brasília: ESMPU, 2016.
- TORRECILLA, Eduardo Rojo. Derecho al trabajo, precariedad laboral y exclusión social. *Documentación Social*, Madrid, n. 114, enero-marzo, 1999. p. 167-181.
- VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. Dignidade e valor social do trabalho na Constituição de 1988. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (coord.). *Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*. Obra em homenagem à profa. Gabriela Neves Delgado. p. 94-106.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução Vinícius Eduardo Alves. São Paulo: Centauro, 2008.